

## Prefeitura de Itapoá Procuradoria



PARECER Nº 0376/2022

**CONCORRÊNCIA № 25/2022 - PROCESSO № 116/2022** 

INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 116/2022.

CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER TÉCNICO EMITIDO. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. IMPROCEDÊNCIA RECURSAL.

## PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante CR Artefatos de Cimento Ltda., apresentou recurso administrativo às fls. 398/414, onde argui, em síntese, os seguintes argumentos recursais:

- 1.3 Ao se conferir a documentação da aludida empresa, observa-se que o acervo apresentado não condiz com o objeto da licitação, tanto que o principal objeto da licitação é a "pavimentação em blocos de concreto intertravados 16 faces e drenagem pluvial", mas apresentou somente pavimentação de Lajotas sextavadas, cuja técnica é deveras distinta.
- 1.4 Também não assinou em algumas páginas os cálculos pelo representante legal da empresa, contrariando o disposto no item 7.6.3.6.
- 1.5 No tocante à Proposta de Preços, o edital exige que os preços propostos sejam todos aqueles que constam na planilha orçamentária (item 8.2), porém nas páginas da planilha de composição de indigitada empresa não constam qualquer data, o que invalida a própria proposta, sendo que também não fez a composição de todos os itens exigidos no Edital, caracterizando um evidente descumprimento.
- 1.6 Além disso, na planilha de composição não constam a menção do título/função do subscritor e muito menos o número da carteira do conselho profissional.
- 1.7 Destarte, manter a habilitação de referida empresa representaria uma indelével ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666/93), isonomia (pois outras pessoas poderiam ter deixado de participar, justamente por não possuiriam o correspondente acervo), seleção da proposta mais vantajosa à administração ((art. 3º, da Lei n. 8.666/93) etc.

Intimada para apresentação de contrarrazões, a Licitante JP Carcereri Serviços Gerais Eireli, aduziu a intempestividade recursal.

Juntadas as contrarrazões o processo seguiu para parecer técnico, ora juntado às fls. 397/398, o qual debateu ponto a ponto as razões recursais.

4





## Prefeitura de Itapoá Procuradoria

É a síntese do necessário.

Primeiramente cumpre assinalar que o recurso apresentado é tempestivo, uma vez que o prazo foi aberto no dia 22/11 e a apresentação deste se deu no dia 22/11, não assistindo razão ao argumento das contrarrazões.

Em relação ao recurso administrativo apresentado, o parecer técnico mencionado debateu ponto a ponto a improcedência das razões recursais, uma vez que se tratam de formalidades que poderiam ser objeto de debate e análise pela comissão quando da realização da sessão pública, o que leva a decadência do direito de apresentação de recurso acerca de tais matérias, pela Licitante.

Ainda, mesmo que superado tal ponto, nenhum dos argumentos apresentados teria o condão de ensejar a inabilitação da Licitante JP Carcereri Serviços Gerais Eireli, nos termos debatidos no parecer técnico, bem como, pela própria análise da documentação pela Comissão de Licitação durante a sessão pública.

Mesmo pelo crivo da aplicação estrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as razões recursais debatem meras formalidades na documentação da Licitante JP Carcereri Serviços Gerais Eireli, as quais podem ser colmatadas pela aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em sede do processo licitatório

Desta senda, considerando os apontamentos acima efetuados, emite-se o presente parecer opinativo, acompanhando as razões do parecer técnico de fls. 397/398, opinando-se pela improcedência do recurso administrativo interposto pela Licitante CR Artefatos de Cimento Ltda.

É s.m.j. o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 22 de dezembro de 2022.

André Gusczak OAB/SC nº 54.718

Diretor Jurídico

Leandro Machado Leichsenring

OAB/SC nº 31.995//

Coordenador das Ações da Fazenda